

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 670, de 2015)

Incluem-se na Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A. No exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, os valores dos bens imóveis deverão ser corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2015;

II – para os imóveis adquiridos no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2015, aplicar-se-á a variação do IPCA da data da aquisição até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

Art. B. A partir de 1º de janeiro de 2016, para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, será aplicado fator de redução (FR1) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelo fator de redução, que será determinado pela fórmula $FR1 = 1/1,0035m2$, em que "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre 1º de janeiro de 2016 ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. C. As disposições dos arts. B e C entrarão em vigor na data de sua publicação.



Art. D. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2016:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda permite atualizar, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis listados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a ser entregue até o último dia útil de abril de 2016.

Os dois redutores do ganho de capital na alienação de bens imóveis criados pelo art. 40 da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foram insuficientes para segregar o lucro imobiliário (valorização do bem), que é a base de cálculo do imposto de renda sobre o ganho de capital, incidente à alíquota de 15%. Em consequência, tributa-se hoje mais variação inflacionária do que lucro imobiliário. Esta emenda corrige essa distorção.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

